

**RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS  
(ANÁLISE DA DEFESA)  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 21679/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.204.187/0001-33</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: Moacir Pinheiro Piovesan</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: Alessandra Maia Bueno Paulo Sérgio Serafim de Oliveira</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

### **Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Trata-se das Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos cuja análise resultou no Relatório Técnico (Documento Digital nº 176969/2015).

Nos termos dos artigos 6º; 59, IV; 60; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) combinados com os artigos 89, VIII; 140; 256, §1º; 257, III; e 264, IV, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), houve a citação dos responsáveis, por meio dos ofícios 1652 e 1653/2015/GCIJMM de 21/09/2015, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa

equipe no Relatório Técnico (Documento Digital nº 176969/2015 ).

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (Documentos Digitais nº 188410/2015, nº 188411/2015, nº 188412/2015, nº 188413/2015, nº 188414/2015, nº 188416/2015 e 191821/2015 ), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2014.

## 2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

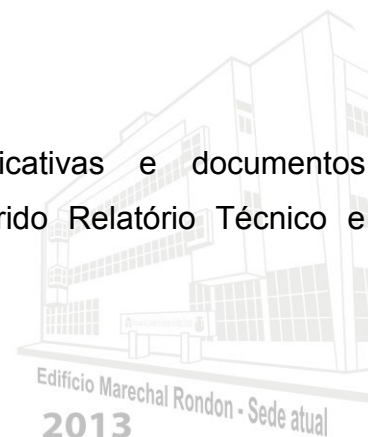
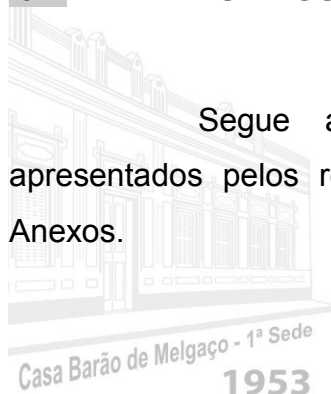
Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.

Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa
Moacir Pinheiro Piovesan	1652/2015/GCIJJM	21/09/15	06/10/15	06/10/15
Noalis Ferreira de Castro	1653/2015/GCIJJM	21/09/15	06/10/15	06/10/15

## 3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido Relatório Técnico e Anexos.



### Responsável,

- **Prefeito Municipal**, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

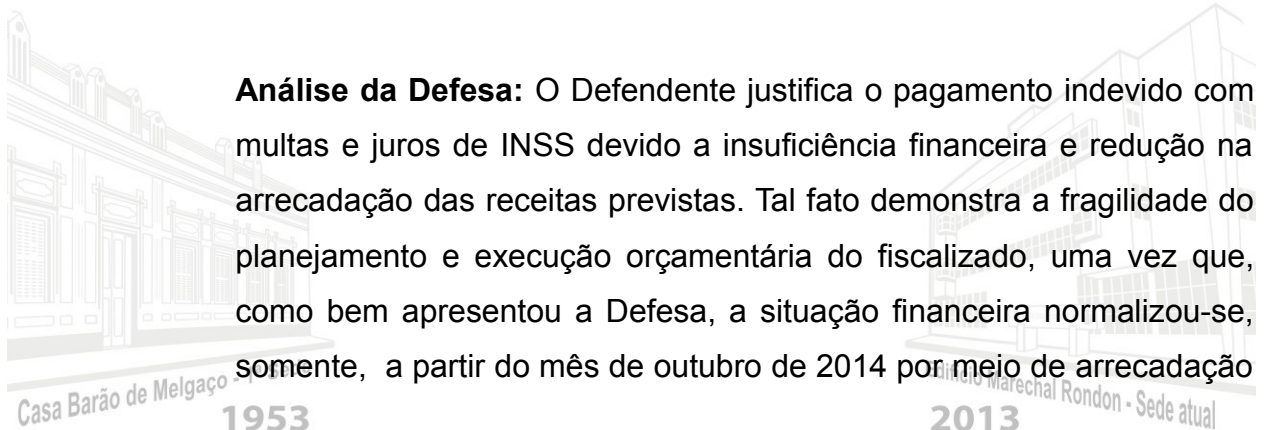
## 1 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**1.1** Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95 (Achado nº 01).

### Manifestação da Defesa: A Defesa argumenta que:

" Os atrasos decorrentes de pagamentos de INSS ocorreram por motivo de insuficiência de Tesouraria conforme constam nos Extratos das contas Bancárias, os recursos muitas vezes caíram às arrecadações previstas para o mês e motivaram estes pagamentos indevidos, a arrecadação do município somente obteve sucesso nos meses de outubro quando entrou a Receita de ITR e novembro quando entrou ITBI, a partir da entrada destas receitas não houve mais atrasos nos pagamentos de INSS."

**Análise da Defesa:** O Defendente justifica o pagamento indevido com multas e juros de INSS devido a insuficiência financeira e redução na arrecadação das receitas previstas. Tal fato demonstra a fragilidade do planejamento e execução orçamentária do fiscalizado, uma vez que, como bem apresentou a Defesa, a situação financeira normalizou-se, somente, a partir do mês de outubro de 2014 por meio de arrecadação



de Receita de ITBI e ITR.

Desta forma, constata-se a ausência de planejamento e acompanhamento na execução orçamentária do município.

**Pelo exposto, mantém-se a irregularidade apontada.**

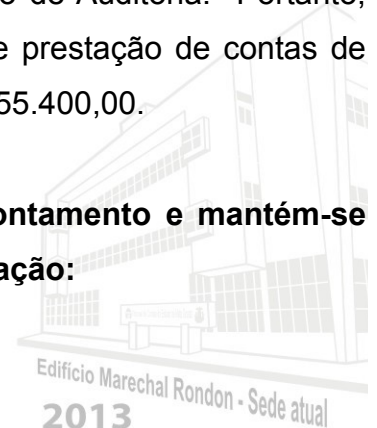
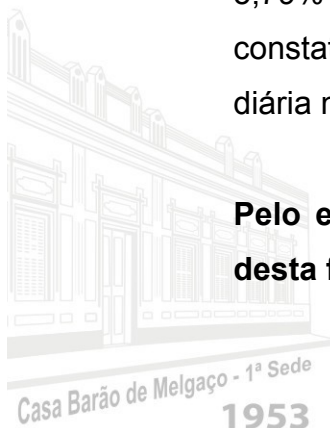
**2 JB 16. Despesa\_Grave\_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).**

**2.1** Ausência de prestação de contas referente a concessão de diárias na ordem de R\$ 271.100,00, com demonstração da efetiva aplicação dos recursos públicos, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, bem como, Jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão nº 1.783/2003 -DOE 04/12/2003), ( Achado Nº 02).

**Manifestação da Defesa:** O Defendente informa que com base nos documentos (relatório de viagem, bilhetes de passagens, notas de empenho e liquidação), os quais acosta aos autos, que houve a devida prestação de contas por parte dos servidores.

**Análise da Defesa:** A Defesa para justificar a ausência de prestação de contas com diárias no montante de R\$ 271.100,00 no exercício de 2014 apresentou prestações de contas de diárias na ordem de R\$ 15.700,00. Importante destacar que tais documentos, referentes à prestação de contas informados pela Defesa, representa, somente, 5,79% do total apontado no Relatório Técnico de Auditoria. Portanto, constata-se a não comprovação suficiente de prestação de contas de diária no exercício de 2014 na ordem de R\$ 255.400,00.

**Pelo exposto, sana-se parcialmente o apontamento e mantém-se desta forma a irregularidade com nova redação:**



**"JB 16. Despesa\_Grave\_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).**

Ausência de prestação de contas referente a concessão de diárias na ordem de R\$ 255.400,00, com demonstração da efetiva aplicação dos recursos públicos, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, bem como, Jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão nº 1.783/2003 -DOE 04/12/2003), ( Achado N° 02).".

**3 GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).**

**3.1** Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 33 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF,(Achado nº 03).

**Manifestação da Defesa:** O Defendente informa que os contratos citados no Relatório Técnico de Auditoria foram realizados por meio dos seguintes procedimentos:



CONTRATO	CREDOR	VL CONTRATO	DESCRIÇÃO
006/2014	JOSE DE ARIMATEIA BATISTA PEREIRA	R\$ 1.700,00	CHAMADA PÚBLICA 001/2014.
007/2014	LAURINDO ROSALIN BUCIOLI	R\$ 3.936,00	CHAMADA PÚBLICA 001/2014.
009/2014	NATIVO BECHTOLD	R\$ 8.850,00	CHAMADA PÚBLICA 001/2014.
010/2014	ADOLFO FRENZEL	R\$ 2.654,00	CHAMADA PÚBLICA 001/2014.
011/2014	JOSE ANTONIO RODRIGUES PORTES	R\$ 8.000,00	CHAMADA PÚBLICA 001/2014.
026/2014	J.I PAPELARIA - ME	R\$ 116.247,24	PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014
044/2014	ODILIO ARAUJO FIGUEREIDO -MEI	R\$ 18.720,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2014
075/2014	ROSENILDA APARECIDA CORREIA DE CARVALHO	R\$ 12.321,00	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
078/2014	LUIZ RICARDO DE SOUSA REZER	R\$ 6.910,82	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
081/2014	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA	R\$ 12.321,00	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
082/2014	MARINETE MIRANDA DA SILVA	R\$ 8.214,00	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
084/2014	MIKE DOUGLAS MENDES DA SILVA	R\$ 5.168,13	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
085/2014	THAIS PRICILLA FERNADES ZOLIN	R\$ 26.044,99	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
086/2014	KATIA KARINA ELLIOTT DA COSTA	R\$ 4.541,37	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
090/2014	CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	R\$ 4.409,74	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
095/2014	LEANDRO XIQUETO PEREIRA	R\$ 6.360,57	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
096/2014	JESSIKA FERNANDA DA CRUZ CAMPINAS	R\$ 4.234,22	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
097/2014	GILMAR DA SILVA DOS SANTOS	R\$ 15.370,20	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
098/2014	ODAIR JOSÉ DOS SANTOS	R\$ 4.637,59	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
099/2014	MARCIO BATISTA DA SILVA	R\$ 4.637,59	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
101/2014	ASPRUJ-ASSOC.PEQ. PRODUTORES DE SÃO JOÃO	R\$ 3.900,00	CONTRATO DE LOCAÇÃO 101/2014
108/2014	M.J.DA SILVA SON - ME	R\$ 23.600,00	CONVITE Nº 001/2014
109/2014	MILANFLEX IND. E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIP. LTDA	R\$ 47.540,00	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2013
114/2014	ALESSANDRA EGER ARNDT	R\$ 18.782,45	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
115/2014	NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS	R\$ 15.370,20	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014
128/2014	MELÂNIA TERESA GEDOZ	R\$ 360,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
129/2014	ADRIANA MARANGONI	R\$ 900,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
130/2014	MARIA DA SILVA BANCÍ	R\$ 1.800,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
131/2014	SALETE BORGES DE MACEDO	R\$ 900,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
132/2014	JANETE PERIN	R\$ 1.080,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
133/2014	DILMA GIVIGIR PEREIRA	R\$ 558,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
134/2014	DIRCE ALVES RICHTER	R\$ 3.600,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
135/2014	MARIA DE FATIMA SILVA	R\$ 1.800,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 395.469,11</b>	

Assim, o Defendente anexou a listagem acima, bem como, cópia do Processo Seletivos/Chamada Pública, para sanar a irregularidade apontada.

**Análise da Defesa:** O Defendente apresentou a listagem supramencionada com a identificação dos contratos e procedimentos licitatório, contudo, anexou cópia, somente, da Chamada Pública e Processo seletivo. Desta feita, não anexou aos autos cópias dos processos abaixo relacionados para comprovar tais procedimentos licitatórios na ordem de R\$ 221.005,24.:

CONTRATO	CREDOR	VL CONTRATO	DESCRIÇÃO
026/2014	J.I PAPELARIA - ME	R\$ 116.247,24	PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014
044/2014	ODILIO ARAUJO FIGUEREIDO -MEI	R\$ 18.720,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2014
101/2014	ASPRUJ-ASSOC.PEQ. PRODUTORES DE SÃO JOÃO	R\$ 3.900,00	CONTRATO DE LOCAÇÃO 101/2014
108/2014	M.J.DA SILVA SON - ME	R\$ 23.600,00	CONVITE Nº 001/2014
109/2014	MILANFLEX IND. E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIP. LTDA	R\$ 47.540,00	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2013
128/2014	MELÂNIA TERESA GEDOZ	R\$ 360,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
129/2014	ADRIANA MARANGONI	R\$ 900,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
130/2014	MARIA DA SILVA BANCI	R\$ 1.800,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
131/2014	SALETE BORGES DE MACEDO	R\$ 900,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
132/2014	JANETE PERIN	R\$ 1.080,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
133/2014	DILMA GIVIGIR PEREIRA	R\$ 558,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
134/2014	DIRCE ALVES RICHTER	R\$ 3.600,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
135/2014	MARIA DE FATIMA SILVA	R\$ 1.800,00	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014.
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 221.005,24</b>	

**Pelo exposto, sana-se parcialmente o apontamento e mantém-se desta forma a irregularidade com nova redação:**

**"GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).**

Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 13 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF,(Achado nº 03).".

**4 HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**4.1** Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, (Achado Nº 04).

**Manifestação da Defesa:** A Defesa informa que no mês de março de 2014, por meio da portaria nº 222/2014, houve a nomeação do Sr. Fábio Junior Silva Pedroso para ser fiscal de contrato.

No mês de novembro de 2014 foram designados 10 fiscais de contratos, por meio da portaria nº 476/2014 e a partir de 2015 os fiscais de contratos foram citados em todos os contratos em parágrafo específicos com a respectiva identificação do fiscal.

No entanto, o Defendente informa que houve a designação de Representante para acompanhar a execução dos contratos conforme art. 67 da Lei Nº 8.666/1993, porém, tal fiscal não emitiu relatórios, pois os "contratos foram executados de forma normal dentro do previsto para execução do exercício de 2014, sem ocorrência de reclamações pelas

partes."

**Análise da Defesa:** O Defendente não comprova a efetiva execução do acompanhamento e fiscalização das atividades de responsabilidade dos fiscais de contratos, bem como, assume a ausência de identificação individualizada do respectivo fiscal por contrato, bem como a ausência dos Relatórios de atividades do Fiscal de Contratos no decorrer do exercício de 2014.

**Pelo exposto, mantém-se a irregularidade apontada.**

**5 NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**5.1** Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE) no que tange aos itens (b, c, d e g) do Acórdão 1.192/2014 -TP (Achado nº 07).

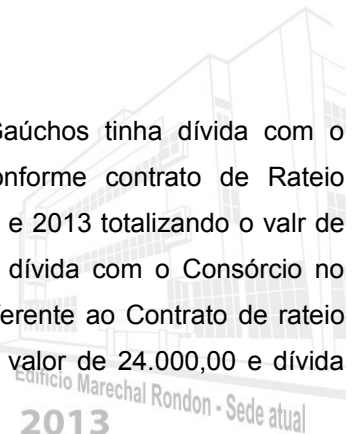
### Manifestação da Defesa

Item "b": Cumpra os prazos acordados no contrato de rateio firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio Econômico do Vale dos Arinos para transferência de recursos

A Defesa relata que:



"O Município de Porto dos Gaúchos tinha dívida com o Consórcio Vale do Arinos conforme contrato de Rateio referente ao Exercício de 2012 e 2013 totalizando o valor de R\$ 45.004,00 e quitou toda a dívida com o Consórcio no exercício de 2014, a dívida referente ao Contrato de rateio do exercício de 2013 pagou o valor de 24.000,00 e dívida



firmada no Contrato de rateio do exercício de 2012 pagou 21.004,00.

Referente ao Contrato de rateio do exercício de 2014 foi pago somente o valor de R\$ 2.000,00, o gestor não quitou o restante que ficou firmado no Contrato de rateio para o exercício de 2014, por falta de recursos financeiros, o que ficou definido que irá quitar o restante dos 22.000,00 no exercício de 2015, assim será quitada toda a dívida com o Consórcio Vale dos Arinos.

Diante do exposto verifica-se a preocupação do gestor em regularizar a situação junto ao Consórcio Vale do Arinos, por esse motivo pede-se que seja afastada a irregularidade ou convertida a pena em recomendação.”

Item “c”: Realize corretamente a inserção dos dados no Sistema Aplic, inserindo-os nas fontes de recursos respectivas, sob pena de reincidência nas próximas contas.

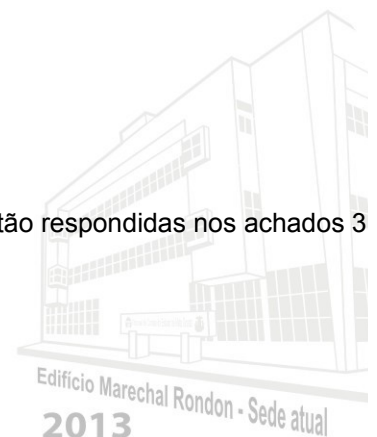
A Defesa relata que:

"A resposta para este item está respondida no achado nº 06."

Item "d": Cumpra com rigor as formalidades exigidas nos artigos 4º e 67 da Lei 8.666/1993, referentes aos procedimentos licitatórios e a nomeação de fiscal para os Contratos firmados pelo Município.

A Defesa relata que:

"A resposta para este item estão respondidas nos achados 3 e 4."



Item "g": Encaminhe tempestivamente as informações de envio obrigatório a este Tribunal, em atendimento ao disposto no artigo 175 da Resolução nº 14/2007.

A Defesa relata que:

"As constantes mudanças trazidas pelo sistema aplic ensejaram os atrasos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, os quais foram regularizados."

**Análise da Defesa:** O Defendente argumenta quanto ao item "b" do Acórdão 1.192/2014 -TP que, quanto ao Contrato de Rateio para o exercício de 2014, não ocorreu o devido pagamento por falta de recursos financeiros, logo, permanece o apontamento do respectivo item.

Quanto ao item "c" do Acórdão 1.192/2014 -TP a Defesa remete a resposta ao achado nº 06 que já foi objeto de apontamento nas Contas de Governo, no entanto, a divergência quanto a matéria em questão não foi sanada nas Contas de Governo, logo, permanece a irregularidade.

Quanto ao item "d" do Acórdão 1.192/2014 -TP a Defesa remete a resposta aos achados nº 03 e 04, apontamentos esses que foram mantidos as respectivas irregularidades.

Quanto ao item "g" do Acórdão 1.192/2014 -TP o Defendente confirma os atrasos do envio de carga ao sistema aplic.

**Pelo exposto, mantém-se a irregularidade apontada.**

**6 MB 03. Prestação de Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**6.1** Divergência entre os Demonstrativos Contábeis informados por meio físico referentes à prestação de contas do exercício de 2014 e os Demonstrativos Contábeis extraídos pelo Sistema Aplic referente ao exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno

do TCE-MT. (Achado nº 06 ).

**Manifestação da Defesa:** A Defesa relata que "as divergências entre as informações enviadas pelo meio físico ou eletrônico e o constantes nos anexos da Prefeitura Municipal foram citados nas Contas de Governo, aplica-se a defesa nos mesmos argumentos apresentados nas contas de governo".

**Análise da Defesa:** Ao analisar os argumentos apresentados pelo Defendente, verifica-se que procede a afirmação que a respectiva irregularidade já consta como apontamento na análise das Contas de Governo exercício de 2014, conforme consigna-se a irregularidade (nº 5 - MB03 Prestação de Contas) do Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo\_Doc. Digital nº 183665/2015; Protocolo nº 35629/2014).

Pelo exposto, de forma a evitar que o defendente seja punido duplamente pelo mesmo apontamento, **sana-se a irregularidade apontada.**

**NOALIS FERREIRA DE CASTRO** - RESPONSÁVEL CONTÁBIL /  
Período: 03/02/2014 a 31/12/2014.

**7 CB 04. Contabilidade\_Grave\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

**7.1** Divergência no montante de R\$ 471.603,61, referente aos valores dos Bens Móveis e Imóveis consignados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4320/1964 (contábil), e ao montante consignado no Inventário Físico e Financeiro (físico) da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, contrapondo-se, arts. 94 à 97 da Lei 4.320/1964. (Achado nº05).

**Manifestação da Defesa:** A Defesa relata que:

" Conforme o item apresentado, o referido anexo 14 da

4320/1964 foi corrigido, estaremos enviando o anexo via aplic para substituição do anexo anterior que foi encaminhado, assim que for liberada a retificação do aplic, pois foi feita solicitação de retificação do aplic, mas foi negada a retificação por motivos de que as contas estão sendo analisadas pela Equipe técnica.

Para que seja constatada a correção segue em anexo o Balanço Patrimonial (anexo 14 da 4320/64) o qual consta os mesmo valores consignados no Inventário Físico e Financeiro da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos no valor de 9.305.199,83. Assim, solicito que seja afastada a irregularidade ou convertida em recomendação."

**Análise da Defesa:** O Defendente confirma a divergência apontada na irregularidade em questão, para tanto, consigna-se que tal divergência foi atualmente retificada em meio físico no âmbito dos demonstrativos da própria prefeitura, porém, tal retificação não afasta os efeitos da irregularidade apontada.

**Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.**

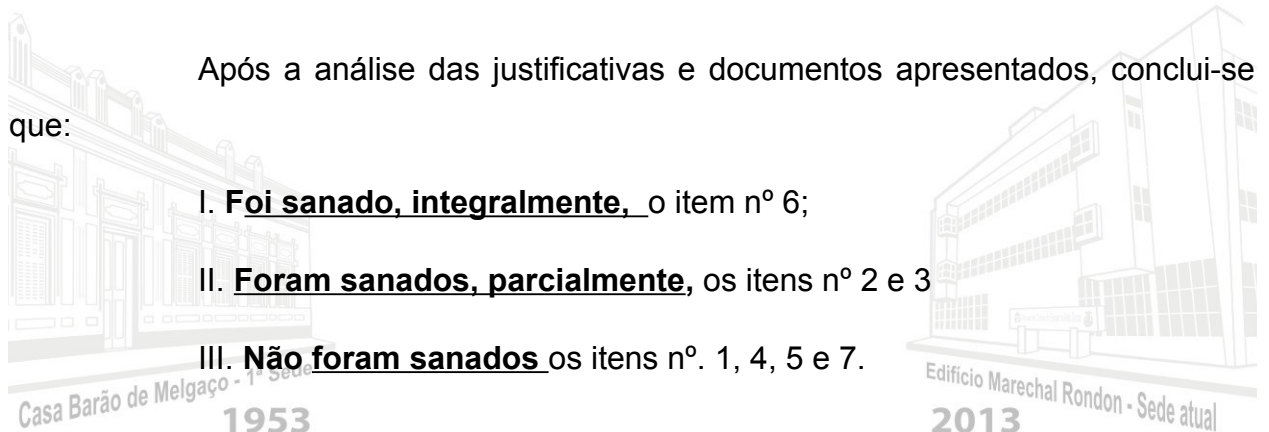
#### 4 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. **Foi sanado, integralmente,** o item nº 6;

II. **Foram sanados, parcialmente,** os itens nº 2 e 3

III. **Não foram sanados** os itens nº. 1, 4, 5 e 7.



Transcrevem-se a seguir as irregularidades remanescentes, preservando-se a numeração original.

**Responsável,**

**Prefeito do Município de Porto dos Gaúchos, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**  
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

**1 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**1.1** Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95 (Achado nº 01).

**2 JB 16. Despesa\_Grave\_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).**

**2.1** Ausência de prestação de contas referente a concessão de diárias na ordem de R\$ 255.400,00, com demonstração da efetiva aplicação dos recursos públicos, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, bem como, Jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão nº 1.783/2003 -DOE 04/12/2003), ( Achado Nº 02).

**3 GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).**

**3.1** Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 13 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF,(Achado nº 03).

**4 HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

**4.1** Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, (Achado Nº 04).

**5 NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**5.1** Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE) no que tange aos itens (b, c, d e g) do Acórdão 1.192/2014 -TP (Achado nº 07 ).

**6** Sanado.

**6.1** Sanado.

**Responsável Contábil de Porto dos Gaúchos, Sr. Noalis Ferreira de Castro**  
(Período: 03/02/2014 a 31/12/2014).

**7 CB 04. Contabilidade\_Grave\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).**

**7.1** Divergência no montante de R\$ 471.603,61, referente aos valores dos Bens Móveis e Imóveis consignados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4320/1964 (contábil), e ao montante consignado no Inventário Físico e Financeiro (físico) da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, contrapondo-se, arts. 94 à 97 da Lei 4.320/1964. (Achado nº05).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 22/10/2015.

*Alessandra Maia Bueno*

*Cargo*

*Coordenador da Equipe Técnica*

*Paulo Sérgio Serafim de Oliveira*

*Cargo*

*Técnico de Controle Público Externo*

*Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede*  
**1953**

*Edifício Marechal Rondon - Sede atual*  
**2013**